



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 77/2023

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de trabalho com apoio para pessoas com deficiência e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei n. 77/2023, que “Institui a Política Estadual de trabalho com apoio para pessoas com deficiência e dá outras providências”.

Aduz o Autor que a presente objeto tem por objetivo instituir no âmbito do Estado do Tocantins a Política Estadual do Trabalho com Apoio, buscando incentivar e fomentar a inclusão no mundo do trabalho das pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II – VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Quanto à categoria das “**POLÍTICAS PÚBLICAS**”, o Supremo Tribunal Federal já lançou o entendimento de que, por via diversa, desconsiderando a iniciativa exclusiva pertencente ao Poder Executivo, qualquer proposição estará a ferir o princípio da independência e harmonia entre Poderes, tal como verifica a seguir:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de **políticas públicas**, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.” (ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-10-2014, Plenário, DJE de 10-2-2015.) Vide: RE 435.996- AgR, rel. min. Celso Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006.

De outro lado, consoante dispõe o art. 27, §1º. Inciso II, alínea “f”, da Constituição do Estado, a partir da leitura conjugada dos preceptivos do referido Projeto de Lei, é flagrante a usurpação da competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que iniciativa acaba por consubstanciar o estabelecimento de rotinas, obrigações e atividades para órgãos e entidades.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Nesta sinergia de funções é que reside à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

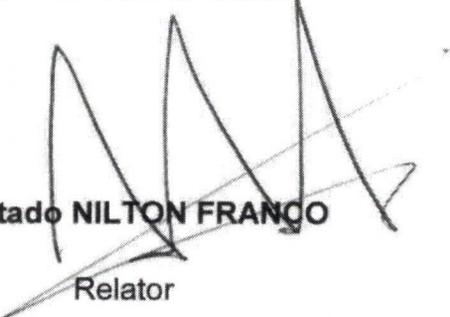
Ademais, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.



Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **77/2023**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2023.



Deputado **NILTON FRANÇO**

Relator